

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com encaminhamento à Procuradoria-Geral (item 10.4 do Edital)

Ref.: Pregão Presencial nº 093/2026 — Processo nº 499/2026

Objeto: licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Pública Web, “rodando integralmente via internet”, para as áreas de Governança e Monitoramento Ambiental, Resíduos Sólidos e Ecoporto, Agricultura e Pesca, SIM, Arborização Urbana, Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária e Defesa e Bem-Estar Animal

Valor: sigiloso (item 9.3) · **Sessão:** 22/10/2026, 9h00, no Centro Administrativo Municipal

Impugnante: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA — CNPJ 27.783.574/0001-30

Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-590
contato@rcdnc.com — (16) 99713-8889

I — DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 10.1 do Edital, admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. A sessão está designada para **22/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 21/10, 20/10 e 19/10; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **16/10/2026**. Apresentada nesta data pelo correio eletrônico que o item 10.2 indica, a peça é **tempestiva**.

II — DO REGIME JURÍDICO E DO QUE ESTA PEÇA NÃO DISCUTE

O Município é ente da Administração direta, e o certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**.

A Impugnante não questiona a adoção da forma presencial para a licitação. O Estudo Técnico Preliminar a motivou com base no art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021. A motivação está nos autos e é de mérito administrativo. O que se pede é o cumprimento da **contrapartida** que a lei impõe a essa escolha, e que o próprio Estudo Preliminar prometeu observar.

Registra-se também o que o Edital acerta e que não se impugna: o valor sigiloso (art. 24); a Prova de Conceito exigida só de quem ofertar o menor valor (item 7.1); a **aprovação com ressalvas**, com 3 dias úteis para ajustes (itens 7.11 e 7.12); a visita técnica facultativa e substituível por declaração (itens 8.5.4 a 8.5.6); a vedação de vídeos gravados e a exigência de demonstração em tempo real (item 7.2, parte final); e a publicação do resultado no Portal da Transparência (item 7.5). E registra-se que esta edição já **não** traz a cláusula de recolhimento dos equipamentos da licitante, que constava do Pregão Presencial nº 080/2026.

III — DA PROIBIÇÃO DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA PROVA DE CONCEITO (item 7.6)

III.1 — A cláusula

“(…) só será permitida a participação de, no máximo, um representante das demais licitantes, por módulo de programas em cada apresentação, sendo-lhe vedado a manifestação e o uso ou porte de quaisquer equipamentos eletrônicos (smartphone, câmera, notebook, gravador, entre outros) e de registros audiovisuais, resguardado o direito de tomar apontamentos por escrito (…)”

O Edital **não prevê, em nenhum dispositivo, a gravação da sessão pela própria Administração**. A Prova de Conceito, que é eliminatória (itens 7.4 e 7.14), transcorre assim **sem registro audiovisual algum**.

III.2 — A lei manda gravar, e o Estudo Preliminar prometeu cumpri-la

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a forma presencial “desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**”. A gravação é a condição que a lei associa à presencialidade, porque

esta suprime o registro automático que o sistema eletrônico produz.

E o **Estudo Técnico Preliminar**, ao motivar a forma presencial, encerra com este compromisso:

*“Outrossim, destaque-se que, embora não seja utilizada, no presente caso, a modalidade eletrônica do certame, **serão observados todo o regramento complementar estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 17, § 2º.**”*

O item 7.6 não só deixa de gravar: **proíbe** que se grave. A correção consiste em fazer prevalecer o compromisso dos autos.

No **Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo nº 406767/24, Pregão Eletrônico nº 01/2024 de Almirante Tamandaré, sistema de gestão da saúde; unanimidade; Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3.457, de 05/06/2025), a avaliação técnica de um sistema foi anulada, com os atos seguintes, também por falta de gravação. A decisão é de outro tribunal de contas e não vincula este órgão; vale como **parâmetro** da leitura do mesmo art. 17, § 2º, que rege este certame. Da instrução da unidade técnica, adotada pelo voto como razão de decidir:

«Não obstante o processo licitatório em exame tenha sido realizado sob forma eletrônica, as sessões públicas destinadas ao exame de conformidade seguiram a forma presencial, razão pela qual deveria ter sido observada a disposição contida no artigo 17 acima transcrito, o que não ocorreu, restando violada, portanto, a Lei de Licitações.»

E do voto do relator:

«Igualmente a ausência de gravação da sessão da avaliação técnica afronta claramente a legislação aplicável e afeta os aspectos de controle e transparência necessários ao ato.» (...) «Essas circunstâncias são suficientes para ensejar a nulidade da sessão de avaliação técnica e dos atos subsequentes.»

III.3 – A finalidade invocada é legítima, e se atende por outro meio

O item 7.6 invoca o “resguardo de direitos do particular quanto à propriedade intelectual”. A preocupação é legítima, e a Impugnante a compartilha. Ela fica integralmente atendida se a **gravação for feita pela Administração**, com a mídia sob custódia do Município e acessível à licitante avaliada, aos órgãos de controle e, mediante termo de confidencialidade, às demais licitantes para o exercício do direito de recurso. A vedação atual sacrifica a transparência sem necessidade.

III.4 – Sem gravação, o contraditório não tem lastro

A reprovação desclassifica de imediato (item 7.4). Sem gravação, a licitante reprovada não tem como demonstrar o que exibiu (CF, art. 5º, LV); as concorrentes, privadas até do porte de aparelho, teriam de recorrer de memória; e a própria equipe técnica fica sem meio objetivo de sustentar o relatório do item 7.9.

Requer-se a retificação do item 7.6 para que **a Administração grave integralmente a sessão da Prova de Conceito em áudio e vídeo**, nos termos do art. 17, § 2º, e do compromisso do Estudo Técnico Preliminar, com a mídia sob custódia do Município nas condições acima, preservada a vedação de registro próprio pelas concorrentes presentes.

IV – DA FORMA PRESENCIAL OBRIGATÓRIA DA PROVA DE CONCEITO E DA FALTA DE TETO DE DURAÇÃO (item 7.2)

*“A apresentação da amostra deverá ser realizada **obrigatoriamente de forma presencial**, sendo vedada a utilização de vídeos gravados ou demonstrações previamente registradas, devendo o sistema ser demonstrado em funcionamento em tempo real, na hora da sessão.”*

A Impugnante **concorda** com a segunda parte: vedar vídeos gravados e exigir demonstração em tempo real protege a lisura do certame. O que se pede é que a **presença física** deixe de ser condição.

O próprio objeto é um sistema “*Web, rodando integralmente via internet*” (aviso e item 1.1), e o Termo de Referência exige plataforma “*100% web*”, acessada por navegadores. Um sistema assim se demonstra em tempo real por videoconferência, com compartilhamento de tela e acesso da equipe técnica ao ambiente, exatamente como se demonstra na sala que o item 7.2 equipa com “*acesso à internet e projetor*”. A presença física não testa nada que a videoconferência não teste, e impõe a quem não é da região o custo de deslocar a equipe (item 7.8).

A motivação do Estudo Preliminar diz respeito à **forma da licitação**, isto é, à disputa de lances (art. 176, II). A Prova de Conceito é etapa posterior de aferição técnica, exigida de um único licitante, e a motivação da primeira não se estende a ela.

A questão não é teórica para a Impugnante. Em 26/08/2026, a Vara da Fazenda Pública de Xambê/PR, no **Mandado de Segurança nº 0000159-65.2026.8.16.0177**, concedeu a segurança para anular a desclassificação da Impugnante, num pregão do Município de Alto Paraíso/PR, por não comparecimento presencial à Prova de Conceito, e assegurou-lhe a demonstração por meio eletrônico. O precedente é trazido como economia processual.

O Edital também **não fixa teto de duração** da Prova de Conceito. Sabe-se que ocorrerá em até 10 dias úteis após a sessão (item 7.1), mas não quanto durará, e, sendo presencial e às expensas da licitante (item 7.8), isso é indispensável para orçar a participação.

Requer-se a retificação do item 7.2 para admitir a Prova de Conceito **por videoconferência, a critério da licitante convocada**, mantidas a vedação de vídeos gravados e a demonstração em tempo real; e a **fixação de teto de duração**.

V – DA EQUIPE COM ADVOGADO ESPECIALISTA E PROFISSIONAL DE MEIO AMBIENTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO (item 8.5.2)

V.1 – A cláusula

O item 8.5.2.1 exige que a licitante tenha **em seu quadro**, “*na data prevista para a abertura desta licitação*” (item 8.5.2.3):

“a) um profissional (...) da **área jurídica** com conhecimento especializados na área de **direito ambiental** ou pública, sendo, bacharel em direito com especialização, mestrado ou doutorado (...) no mínimo carga horário de **360 horas**; b) um profissional (...) da área de TI (...) graduado apresentando diplomas; c) um profissional (...) com conhecimento da área de **meio ambiente** com graduação de nível superior (...)”

com vínculo comprovado por CTPS autenticada, contrato social ou contrato de prestação de serviços.

V.2 – O objeto é licença de software, e não consultoria jurídica ou ambiental

O que se contrata é **licença de uso de sistema**, com implantação, treinamento e suporte. A aplicação do direito ambiental aos processos do Município é atribuição dos servidores e da Procuradoria municipal, não do fornecedor do software. Nada no objeto exige que a licenciante mantenha **advogado pós-graduado em direito ambiental** ou **profissional de meio ambiente**, como nada exige que o fornecedor de um sistema contábil tenha contador em seus quadros para que o sistema funcione.

O **art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021** limita a qualificação técnico-profissional à apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e o § 1º restringe a exigência de atestados às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto**. Advocacia ambiental e gestão ambiental **não são parcela do objeto**: são as atividades que o software ajuda o Município a desempenhar. A exigência não guarda pertinência com o objeto e restringe a competição (art. 9º, I, “a”, e art. 5º).

Nem o **inciso III** do mesmo artigo socorre a cláusula. Ele admite a indicação do pessoal técnico “*adequad[o] e disponível[] para a realização do objeto*” e da “*equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*”. O texto confirma os dois pontos desta impugnação: a equipe há de ser **adequada ao objeto**, que é software, e basta que esteja **disponível**, não vinculada antes do contrato.

V.3 — O vínculo na data da abertura impõe custo antes do contrato

Ainda que algum profissional fosse pertinente, exigir o vínculo **na data da abertura** obriga a licitante a contratar antes de saber se vencerá. É o que veda a **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” O meio adequado é a **declaração de disponibilidade**, com a comprovação do vínculo exigida apenas da vencedora, na assinatura do contrato.

Requer-se a supressão das alíneas “a” e “c” do item 8.5.2.1; subsidiariamente, que a equipe seja exigida apenas da vencedora, **na contratação**, admitida na habilitação a declaração de disponibilidade, e que a especialização de 360 horas em direito ambiental deixe de ser condição.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o **acolhimento** da presente impugnação;
- b) a retificação do **item 7.6**, para que **a Administração grave integralmente a sessão da Prova de Conceito em áudio e vídeo** (art. 17, § 2º, e Estudo Técnico Preliminar), com a mídia sob custódia do Município e acessível à licitante avaliada, aos órgãos de controle e, mediante termo de confidencialidade, às demais licitantes, preservada a vedação de registro próprio pelas concorrentes;
- c) a retificação do **item 7.2**, para admitir a Prova de Conceito **por videoconferência, a critério da licitante convocada**, mantidas a vedação de vídeos gravados e a demonstração em tempo real, e a **fixação de teto de duração**;
- d) a **supressão das alíneas “a” e “c” do item 8.5.2.1**; subsidiariamente, a exigência da equipe só da vencedora, na contratação, com declaração de disponibilidade na habilitação;
- e) que, acolhida qualquer das providências de modo a afetar a formulação das propostas, o Edital seja **republicado com reabertura do prazo legal** (art. 55, § 1º), com divulgação no PNCP (art. 174);
- f) que as comunicações relativas a esta impugnação sejam dirigidas a contato@rcdnc.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 15 de outubro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Sócio Administrador

CPF 225.374.338-07 — RG 43.453.899-1 SSP/SP

Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil (e-CNPJ A1).

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-10-15 18:28:23 -03

Mem. SEPLAN nº 211/2026

Antônio Prado, 16 de outubro de 2026

À Secretaria de Administração
Prefeitura Municipal de Antônio Prado

Assunto: Manifestação técnica sobre impugnação ao edital – Pregão Presencial nº 093/2026 – Processo nº 499/2026.

Encaminhamos, para análise e encaminhamento para emissão de parecer jurídico, a impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30, referente ao Pregão Presencial nº 093/2026, Processo nº 499/2026, cujo objeto é a contratação de licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Pública Web.

Em relação aos questionamentos apresentados, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

1. Gravação audiovisual da Prova de Conceito – item 7.6

Esta Secretaria informa que a gravação das sessões de licitação já constitui procedimento adotado pela Administração Municipal, visando garantir a transparência dos atos administrativos, a publicidade dos procedimentos e o registro das etapas realizadas.

Dessa forma, considerando que a Administração já adota essa prática, entende-se pertinente avaliar a adequação da redação do item 7.6 do edital, a fim de assegurar que a Prova de Conceito também seja contemplada pelo procedimento de gravação, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, resguardando-se eventuais informações confidenciais e os direitos relativos à propriedade intelectual.

2. Realização presencial da Prova de Conceito – item 7.2

Esta Secretaria entende que se faz necessária a manutenção da exigência de realização presencial da Prova de Conceito, considerando a complexidade do sistema a ser avaliado e a necessidade de acompanhamento direto pela equipe técnica responsável, permitindo a verificação do funcionamento das funcionalidades apresentadas e a realização de testes durante a demonstração, sem comprometer a segurança e a confiabilidade da demonstração do sistema.

3. Exigência de profissionais das áreas jurídica e ambiental – item 8.5.2.1

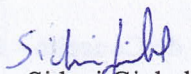
Esta Secretaria entende que a exigência de profissionais com conhecimento especializado nas áreas jurídica e ambiental está relacionada à natureza e à complexidade do sistema a ser contratado, considerando as constantes alterações na legislação ambiental, bem como a atualização de normas, resoluções, orientações e deliberações dos conselhos de meio ambiente, que podem impactar diretamente os procedimentos administrativos, os critérios de análise e os requisitos aplicáveis aos processos ambientais de competência municipal.

Nesse contexto, considera-se importante que a empresa contratada disponha de profissionais capacitados para acompanhar e interpretar essas mudanças, contribuindo para a atualização, a correta parametrização e a adequação dos módulos do sistema às normas vigentes. A ausência de acompanhamento dessas alterações poderá ocasionar inconsistências nos procedimentos informatizados, aplicação de critérios desatualizados e exigências administrativas incompatíveis com a legislação vigente, podendo resultar em prejuízos às empresas que buscam regularização junto ao Município, bem como aos contribuintes de Antônio Prado, inclusive pela imposição indevida de exigências, atrasos na tramitação dos processos ou necessidade de retrabalho administrativo.

Assim, a exigência busca contribuir para que o sistema permaneça atualizado e adequado às necessidades da Administração Municipal, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e confiabilidade nos procedimentos realizados pelas Secretarias envolvidas.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Sidney Giubel

Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Mobilidade

À Procuradoria para análise
RECEBIDO

16 / 10 / 2026

Depto. de Compras e Licitações

Maiara Michelto Castagna
SECRETARIA
POR IRM N° 049/2019



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

PARECER PGM Nº 421/2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL Nº 093/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
PROVA DE CONCEITO. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL.
REALIZAÇÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO
PARCIAL.**

I - RELATÓRIO

Vieram a esta Procuradoria-Geral os autos do Processo Licitatório nº 499/2026, Pregão Presencial nº 093/2026, para análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.783.574/0001-30.

O certame objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Pública Web, destinado ao gerenciamento digital de processos administrativos municipais, conforme especificações do edital e seus anexos.

A impugnante questiona três disposições do instrumento convocatório: a vedação de registros audiovisuais durante a Prova de Conceito (item 7.6), a obrigatoriedade de sua realização presencial (item 7.2) e as exigências de qualificação técnico-profissional previstas no item 8.5.2.1.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Mobilidade apresentou manifestação técnica por meio do Memorando SEPLAN nº 211/2026, de 16 de outubro de 2026, justificando as condições estabelecidas no edital.

Registra-se que a regularidade jurídica da fase preparatória foi anteriormente examinada no Parecer nº 397/2026/PGM.

É o breve relatório. Passe-se à análise do mérito.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente impugnação restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das disposições editalícias questionadas, não competindo a esta Procuradoria-Geral substituir o juízo



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente Saúde e Mobilidade quanto às questões alegadas pela impugnante.

II.II - Da gravação audiovisual da Prova de Conceito

A impugnante questiona o item 7.6 do edital, que veda a utilização de equipamentos e registros audiovisuais particulares durante a Prova de Conceito.

Conforme esclarecido pela Administração Municipal, tanto a sessão inicial do pregão quanto a Prova de Conceito, que constitui seu prosseguimento, são integralmente gravadas em áudio e vídeo pelo Município.

Assim, o registro oficial assegura a transparência, a documentação dos atos e a possibilidade de controle do procedimento, observadas as disposições do Art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A restrição imposta às gravações particulares, por sua vez, destina-se à preservação da segurança das informações técnicas e da propriedade intelectual dos sistemas apresentados, sem impedir o acompanhamento da avaliação pelas demais licitantes.

Desta forma, **não se identifica fundamento para afastar a vedação prevista no item 7.6, opinando-se pela rejeição da impugnação neste ponto, assegurada a realização e preservação da gravação oficial integral da Prova de Conceito.**

II.II - Da realização presencial da Prova de Conceito

A impugnante requer a alteração do item 7.2 do edital, para permitir a realização da Prova de Conceito por videoconferência.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Mobilidade justificou a exigência de apresentação presencial em razão da complexidade dos sistemas e da necessidade de acompanhamento direto pela equipe técnica, com possibilidade de realização de testes e verificação imediata das funcionalidades demonstradas.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

A Prova de Conceito constitui instrumento de avaliação da conformidade da solução ofertada com as especificações técnicas da contratação, cabendo à Administração definir as condições necessárias à aferição objetiva de seu funcionamento.

Embora o sistema seja disponibilizado integralmente pela internet, essa característica não impede, por si só, a realização presencial dos testes, uma vez que a exigência esteja tecnicamente justificada e é aplicada indistintamente aos participantes.

Considerando a motivação apresentada pelo setor responsável, opina-se pela manutenção do item 7.2 do edital, sem prejuízo da necessidade de assegurar prazo e condições razoáveis para a realização da demonstração.

II.3 - Das exigências de qualificação técnico-profissional

A impugnante questiona as exigências de profissionais das áreas jurídica e ambiental previstas no item 8.5.2.1 do edital, alegando ausência de pertinência com o objeto contratado e restrição à competitividade.

Não lhe assiste razão quanto à necessidade dessas especialidades.

O Termo de Referência Técnico, composto por 107 páginas, detalha as funcionalidades e obrigações relacionadas à implantação, parametrização, atualização e manutenção dos sistemas de gestão pública, cujas atividades demandam conhecimento da legislação e das normas técnicas aplicáveis.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Mobilidade, por meio do Memorando nº 211/2026, reafirmou a necessidade desses conhecimentos especializados para assegurar a conformidade dos procedimentos administrativos e a atualização dos sistemas diante das alterações normativas.

Desse modo, as exigências de qualificação nas áreas jurídica e ambiental apresentam pertinência com o objeto da contratação, não constituindo, por si mesmas, restrição indevida à competitividade, observado o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
Cidade Mais Italiana do Brasil

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **opina pelo conhecimento e acolhimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., nos seguintes termos:

- a) **Manutenção do item 7.6 do edital**, considerando que a sessão pública de licitação, inclusive a Prova de Conceito, é integralmente gravada em áudio e vídeo pela Administração Municipal, permanecendo vedadas as gravações particulares;
- b) **Manutenção do item 7.2 do edital**, relativo à realização presencial da Prova de Conceito, diante da justificativa técnica apresentada pela Secretaria competente;
- c) **Manutenção das exigências de qualificação profissional nas áreas jurídica e ambiental**, previstas no item 8.5.2.1, cuja pertinência com o objeto encontra-se fundamentada no Termo de Referência Técnico e na manifestação da Secretaria Municipal;
- d) **Revisão da exigência de vínculo profissional prévio**, prevista no item 8.5.2.3, para admitir a comprovação de disponibilidade dos profissionais na fase de habilitação, exigindo-se a formalização do vínculo necessário à execução contratual da licitante vencedora.

Eventual alteração do edital deverá observar o disposto no Art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado, 19 de outubro de 2026.

Véra Lucia de Mello Genro Valsecchi
Subprocuradora
OAB/RS 36.055



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO

Cidade Mais Italiana do Brasil

DESPACHO

Com base no memorando nº 211/2026, encaminhado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Mobilidade, e no parecer jurídico nº 421/2026, determino que seja retificado o Pregão Presencial nº 093/2026.

Gabinete do Prefeito Municipal, Antônio Prado/RS,
em 20 de outubro de 2026.

ROBERTO JOSE

DALLE

MOLLE:20804997004

Assinado de forma digital
por ROBERTO JOSE DALLE

MOLLE:20804997004

Dados: 2026.10.20

15:20:32 -03'00'

ROBERTO JOSÉ DALLE MOLLE

Prefeito Municipal